

TENTATIVA DE CONTRIBUIÇÃO PARA A REVISÃO
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pelo Dr. Geraldo Bessa Victor

I

PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

(Revogação e renúncia do mandato)

Nos termos do artigo 39.º do Código de Processo Civil, *a revogação e a renúncia do mandato devem ser requeridas no próprio processo e notificadas, tanto ao mandatário ou ao mandante, como à parte contrária (n.º 1), e os seus efeitos produzem-se a partir da data da junção ao processo da certidão da notificação, salvo nos casos em que é obrigatório a constituição de advogado, porque nestes a renúncia só produz efeitos depois de constituído novo mandatário (n.º 2).*

É sabido que havia no Código de Processo Civil de 1959, nesta matéria, divergência formal sobre a data a partir da qual se produziam os efeitos da revogação e da renúncia, pois o artigo 40.º (segunda parte do seu corpo) dispunha que se produziam *a partir da data da notificação*, enquanto o § 2.º do artigo 263.º determinava a produção daqueles efeitos *depois de se*

juntar no processo a certidão da notificação. Veio a ser esta a solução acolhida no referido n.º 2 do artigo 39.º do actual Código, de 1961.

Sinceramente, por várias razões, optaríamos pelo critério que foi desprezado: a produção dos efeitos da revogação e da renúncia a partir da notificação. O acto não só judicial, mas jurídico por excelência, de que nascem efeitos jurídicos, é a notificação, ou se se preferir, a certidão da notificação; não se deve fazer depender tais efeitos do mero acto material da junção daquele documento ao processo. O regime actual cria, por vezes, grande transtorno na marcha do processo, sobretudo quando se torna necessária a expedição de carta precatória ou rogatória para a notificação.

Propomos, portanto, a alteração da primeira parte do n.º 2 do referido artigo 39.º, desta sorte: onde se lê *a partir da data da junção ao processo da certidão da notificação*, deve ler-se *a partir da data da última notificação*. (Com a fórmula *última notificação*, queremos prevenir a hipótese de as notificações ao mandatário ou ao mandante, e à parte contrária, serem feitas em dias diferentes, tanto mais que esta é notificada pessoalmente, ao passo que a notificação daqueles, é, em regra, por carta registada).

Ainda quanto à renúncia, dispõe o artigo 39.º, no seu n.º 3: *«Se a parte, depois de notificada da renúncia, se demorar a constituir novo advogado nos processos em que a constituição é obrigatória, pode o mandatário requerer que se fixe prazo para esse fim.» (...)*

Sendo obrigatória a constituição de advogado, parece-nos que o juiz, no propósito de não entrar o trâmite dos autos, pode e deve tomar a iniciativa da decisão para a notificação da parte, sem necessidade de aguardar nesse sentido o requerimento do mandatário renunciante. Entendemos, pois, que o trecho transcrito (primeiro período do n.º 3 do artigo 39.º) deve ser substituído por outro, nestes termos, essencialmente: *Por iniciativa do juiz, ou a pedido do mandatário renunciante no seu requerimento, a parte será também notificada, no acto da notificação*

da renúncia, para constituir novo advogado no prazo fixado para esse fim, nos processos em que tal constituição é obrigatória.

II

SUSPENSÃO DA INSTANCIA

1. *Morte do advogado ou sua impossibilidade absoluta de exercer o mandato.*

Nos termos do disposto no artigo 276.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Civil, a instância suspende-se *nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, quando este falecer ou ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato.*

Em qualquer destes casos (di-lo o artigo 278.º), *uma vez feita no processo a prova do facto, suspender-se-á imediatamente a instância; mas se o processo estiver concluso para a sentença ou em condições de o ser, a suspensão só se verificará depois da sentença.*

Por seu turno, o n.º 3 do artigo 284.º esclarece :

«Se a parte demorar a constituição de novo advogado, pode qualquer outra parte requerer que seja notificada para o constituir dentro do prazo que for fixado. A falta de constituição dentro deste prazo tem os mesmos efeitos que a falta de constituição inicial.»

Eis uma questão que, em certa medida, se aparenta com a analisada a respeito da renúncia do mandato.

Parece-nos que, no caso agora em apreço, para acelerar a marcha do processo, evitando-se expedientes dilatatórios de quem estivesse porventura interessado na lentidão do mesmo, deveria permitir-se a qualquer outra parte requerer imediatamente a notificação da parte obrigada a constituir novo advogado para este efeito. Nesta conformidade, desapareceria o actual n.º 3 do

artigo 284.º, cujo texto, devidamente alterado, seria aditado ao conteúdo do actual artigo 278.º, da seguinte forma, mais ou menos:

A requerimento de qualquer outra parte, no despacho de suspensão da instância, ou em despacho posterior, conforme as circunstâncias, será ordenada a notificação da parte a quem incumbe a constituição de novo advogado para o constituir dentro do prazo que for fixado. A falta de constituição dentro deste prazo tem os mesmos efeitos que a falta de constituição inicial.

2. Suspensão para garantia de manifesto fiscal.

Reza o artigo 281.º do Código de Processo Civil:

«Também não pode ter seguimento qualquer acção em que se peçam juros, quer desde a mora ou desde a citação do réu, quer anteriores, sem que no processo conste que se acha feito o manifesto.»

Corresponde ao artigo 286.º do Código de 1939, com a simples alteração da ordem das palavras na frase *«quer anteriores, quer desde a mora ou desde a citação do réu»* (como dantes se lia), para *«quer desde a mora ou desde a citação do réu, quer anteriores»* (como agora se lê).

Compreende-se que se tivesse mantido o texto do artigo 286.º do Código de 1939 na redacção do artigo 281.º do compêndio de 1961 (abstraindo-se da insignificante mudança na aludida ordem das palavras), dado que vigorava o Decreto n.º 8.719, de 17 de Março de 1923, publicado para execução da Lei n.º 1.368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa ao *imposto sobre a aplicação de capitais*, denominação criada pelo artigo 35.º da mesma Lei. Mas é incompreensível que, com a publicação do Código do Imposto de Capitais (aprovado pelo Decreto n.º 44.561, de 10 de Setembro de 1962), em vigor desde 1 de Janeiro de 1963, e sendo certo que ao longo dos anos o Código de Processo Civil de 1961 tem sofrido variadíssimas alterações no seu articulado, não se tenha procurado corrigir a redacção do referido artigo 281.º para o harmonizar com o dis-

posto sobre a mesma matéria naquele diploma do imposto de capitais. Vejamos:

O artigo 30.º do referido Decreto n.º 8.719, de 17/3/923, determinava:

«Não poderá ter seguimento em juízo, depois de findos os articulados, qualquer acção em que se demandem juros, quer anteriores, quer desde a mora do pagamento ou desde a contestação da lide, sem que no respectivo processo conste que se acha feito o manifesto, nem poderá ser julgado por sentença termo ou acção de teransacção, ajuste de contas e confissão de dívidas, sem se mostrar pago o imposto que se dever.»

Posteriormente, o Decreto n.º 21.287, de 25 de Maio de 1932 (que compilou a legislação avulsa sobre processo civil e comercial, introduzindo-lhe modificações), reproduziu, no seu artigo 6.º, aquela disposição do artigo 30.º do Decreto n.º 8.719, fazendo-lhe as seguintes alterações significativas: eliminou a expressão «depois de findos os articulados», e, conseqüentemente, substituiu as palavras «desde a contestação da lide» pelas «desde a citação do réu». (Excluindo a parte final, relativa ao julgamento por sentença dos actos ali indicados, o texto do artigo 6.º do Decreto n.º 21.287, de 25/5/32, transita para o artigo 286.º do Código de 1939, sem a mínima alteração do sentido, mas com um ou outro aditamento ou supressão vocabulares).

Escrevia então o Professor Alberto dos Reis, em anotação àquele artigo 286.º (*in* «Código de Processo Civil Anotado», 3.ª edição, Coimbra Editora, Lda., 1948, pág. 386):

«Um credor propõe acção de dívida, pedindo o pagamento do capital e de juros; tem de fazer a prova do manifesto da dívida.»

Com efeito era incondicionalmente assim como as coisas se passavam ou deviam passar na vigência do referido Decreto n.º 8.719, de 17/3/923, mas não agora, após a entrada em vigor do Código do Imposto de Capitais, aprovado pelo mencionado Decreto n.º 44.561, de 10/9/962. Mantém-se a divisão do imposto de capitais em duas secções — *A* e *B* —, que já vinha do regime estatuído no artigo 35.º da Lei n.º 1.368, de 21/9/922,

e o problema do manifesto continua a colocar-se, sempre e só, em relação ao imposto abrangido pela secção A.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 8.719, «*todos os capitais, dívidas, juros, contratos e empréstimos referidos nos artigos 2.º e 3.º ficam sujeitos a impostos, devendo quanto aos abrangidos pelo artigo 3.º declarar-se a isenção de que gozam, a fim de não produzirem colecta*», exceptuando-se no seu § único os *contratos de hipoteca feitos com a Companhia Geral de Crédito Predial Português, visto os juros dos respectivos títulos estarem incluídos na secção B, e bem assim os contratos de hipoteca feitos à Caixa Geral de Depósitos, por ser um estabelecimento do Estado*. Por seu turno, o artigo 4.º do Decreto n.º 21.755, de 21 de Outubro de 1932, veio determinar que «os manifestos de capitais isentos de imposto só são obrigatórios, quando o respectivo credor promover judicialmente a cobrança do crédito e serão feitos no mesmo prazo em que o são os manifestos de créditos litigiosos».

Os manifestos eram de 3 espécies: a) *Efectivos, os que produzem colecta*; b) *Provisórios, os referentes a dívidas ou créditos litigiosos*; c) *Estatísticos, os referentes a capitais isentos de tributação*.

Portanto, no exemplo figurado por Alberto dos Reis na vigência do Código de Processo Civil de 1939 (vigorava, então, em matéria de imposto sobre a aplicação de capitais, o mencionado Decreto n.º 8.719, de 17/3/923), havia sempre lugar a manifesto, quer a dívida fosse ou não resultante de transacção comercial, bastando que a situação geradora de imposto estivesse compreendida no artigo 2.º daquele Decreto n.º 8.719, mesmo quando gozasse do benefício da isenção contemplada no seu artigo 3.º (A questão concreta seria a da aplicação de uma das 3 espécies de manifesto, conforme o caso). Não é assim actualmente.

Uma das grandes novidades do actual e referido Código do Imposto de Capitais, publicado em 1962, é o de não incluir na tributação, isentando-os do imposto, «*os juros das vendas a crédito dos comerciantes relativas a produtos ou serviços do seu comércio*

ou indústria, bem como o juro ou qualquer compensação da mora no pagamento do respectivo preço» (n.º 3 do artigo 9.º). Tal isenção, necessariamente, estende-se aos casos em que o respectivo crédito está titulado em letra ou livrança, como aliás dispõe o § 4.º do artigo 3.º do mesmo diploma.

Outra grande modificação trazida por este último Código citado é o desaparecimento da aludida classificação tripartida do manifesto, que passa a ser uno, sem denominação especial, com carácter efectivo. Só há manifesto, quando se trata de acto ou situação cujos rendimentos são tributáveis em imposto de capitais.

Ao determinar-se no artigo 24.º e seus §§ o modo de contagem do prazo de 30 dias para a solicitação do manifesto, logo se estabelece, no corpo desse artigo, que *as situações ou actos de que derivam os rendimentos tributáveis na secção A devem ser manifestados, quando tais rendimentos fiquem sujeitos a imposto*. Consequentemente, o artigo 57.º do mesmo Código dispõe:

«Não poderá ter seguimento em juízo qualquer acção em que se peçam juros, quer desde a mora ou desde a citação do réu, quer anteriores, sem que do respectivo processo conste que se acha efectuado o manifesto, quando devido». (Estas últimas palavras, «quando devido», não foram incluídas, nem tinham que o ser, no artigo 30.º do Decreto n.º 8.719, de 17/3/923, ou no correspondente artigo 6.º da compilação processual que constituiu o Decreto n.º 21.287, de 25/5/932, porque — como atrás ficou explanado — na vigência desses diplomas o manifesto era sempre devido para todos os actos e situações abrangidos na secção A do imposto sobre aplicação de capitais, o que deixou de acontecer com a publicação do Código do Imposto de Capitais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.561, de 10/9/962, passando o manifesto a ser apenas devido quanto aos aludidos actos e situações que produzam rendimentos não isentos da respectiva tributação).

Repare-se na flagrante semelhança entre a disposição do artigo 57.º do Código do Imposto de Capitais e a do artigo 281.º do Código de Processo Civil, faltando neste as duas referidas palavras, que se lêem no final daquele: «quando devido».

Pelo exposto, e para tentar solucionar o problema processual que por vezes acontece com alguns juizes exageradamente formalistas, cingidos à letra do referido artigo 281.º do Código de Processo Civil, — sugerimos que a esta disposição, *in fine*, se aditem aquelas duas palavras, necessárias e esclarecedoras: «quando devido».

III

PROCEDIMENTOS CAUTELARES

(Alimentos provisórios)

O processo de alimentos provisórios — cujo regime se encontra estabelecido nos artigos 388.º a 392.º do Código de Processo Civil — é sempre «dependência da acção em que principal ou acessoriamente se peça a prestação de alimentos», «enquanto não houver sentença exequível na acção» (artigo 388.º, n.º 1).

Tratando-se como se trata de procedimento cautelar, «pode ser instaurado como preliminar ou como incidente da acção» (artigo 384.º, n.º 1).

Queremos encarar aqui precisamente a providência de alimentos provisórios como preliminar da acção de alimentos definitivos.

Dos casos de caducidade das providências cautelares, interessa-nos especialmente agora a hipótese contemplada na primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 382.º, em conformidade com a qual *as providências cautelares ficam sem efeito, «se o requerente não propuser a acção, de que forem dependência, dentro de trinta dias, contados da data em que lhe for notificada a decisão que ordenou as providências requeridas».*

No respeitante aos alimentos provisórios, o artigo 389.º, no seu n.º 3, dispõe que, na audiência de julgamento, «*procurará o juiz obter a fixação dos alimentos por acordo das partes*», e, «*se o conseguir, homologará o acordo por sentença*».

Pode muito bem acontecer — o que efectivamente sucede com frequência — que, em providência cautelar de alimentos provisórios como preliminar da acção, as partes desejem fixar os ali-

mentos em determinado montante X, não provisoriamente mas em definitivo. Ora, achamos deveras incongruente que, nessas circunstâncias, o acordo não possa ser feito e homologado para fixação de alimentos definitivos, mas apenas provisórios, obrigando-se o requerente a propor a acção exigida na mencionada alínea *a*) do n.º 1 do artigo 382.º, sob pena de caducar a providência cautelar, isto é, ficarem sem efeito os alimentos provisórios já fixados — acção que não terá opposição do réu —, para se obter uma sentença decretando o mesmo montante de alimentos definitivos, em que as partes estavam previamente de acordo.

Alguns juizes já têm admitido e homologado, em tais procedimentos preventivos, os acordos feitos para a fixação de alimentos definitivos; mas parece-nos que essa prática é um tanto perigosa e não muito correcta, em face do referido regime actual de Código.

Entendemos que, para a hipótese que estamos a considerar, a solução legal e justa deveria ser a seguinte:

No n.º 3 do artigo 389., dir-se-ia expressamente que as partes poderão acordar na fixação dos alimentos, quer provisórios quer definitivos, devendo a sentença homologar o acordo nessa conformidade.

Assim, se o processo de alimentos provisórios findasse com a sentença homologatória do acordo para a fixação de alimentos definitivos, não se applicaria o disposto na primeira parte (há pouco transcrita) da actual alínea *a*) do artigo 382.º do Código de Processo Civil, fazendo-se nesta disposição legal a devida ressalva.

IV

ACÇÃO DECLARATIVA COM PROCESSO ORDINARIO

1. *Articulados; supressão da notificação do oferecimento da contestação.*

O artigo 492.º do Código de Processo Civil dispõe:

«1. *A apresentação da contestação é notificada ao autor, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 255.º.*

«2. Havendo lugar a várias contestações, a notificação só se faz depois de apresentada a última ou de haver decorrido o prazo do seu oferecimento.»

Determina o artigo 502.º, no seu n.º 3:

«A réplica será apresentada dentro de oito dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação; o prazo será, porém, de vinte dias, se tiver havido reconvenção ou se a acção for de simples apreciação negativa.»

A apresentação da réplica não é notificada ao réu, que, se quiser treplicar, poderá fazê-lo dentro de oito dias depois de findo o prazo para o oferecimento daquele articulado (artigo 503.º); assim como o oferecimento da tréplica não é notificado ao autor, que, tendo havido pedido reconvençional, ou nas acções de simples apreciação negativa, pode responder em idêntico prazo ao último articulado do réu, no tocante à matéria da reconvenção ou dos factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu (artigo 504.º).

Entendemos que o critério estabelecido nos referidos artigos 503.º e 504.º, quanto à não notificação da apresentação da réplica e da tréplica, deveria alargar-se à apresentação da contestação, porque com isso ganharia em celeridade a marcha dos articulados e por conseguinte de todo o processo. Regressar-se-ia deste modo ao regime do Código de 1939 (artigo 508.º). Propomos, porém, uma inovação.

A citação do réu (como se procede no tocante às certidões de não citação) seria notificada ao autor. Este ficaria assim a saber, exactamente, em que dia findaria o prazo para o réu oferecer a contestação, — o que aconteceria aliás, por maioria de razão, quando se tratasse de citação edital, sendo evidente que, neste caso, o autor — a quem incumbe a publicação do respectivo anúncio — não teria de ser notificado da citação do Réu.

Portanto, em suma:

O artigo 480.º seria alterado, passando o seu texto actual a constituir o n.º 1, e acrescentando-se o n.º 2, que teria essencialmente a seguinte redacção: *O autor será notificado da cita-*

ção do réu, excepto no caso de citação edital. Consequentemente, o artigo 492.º seria eliminado, e na primeira parte do n.º 3 do artigo 502.º, onde se lê «*a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação*», deveria ler-se *a contar do termo do prazo para oferecimento da última contestação.*

2. *Audiência preparatória; despacho saneador.*

Propomos que a audiência preparatória se torne obrigatória, em todos os casos de acção contestada.

Sugerimos que, no despacho designativo da audiência preparatória, o juiz ordene que os mandatários das partes apresentem naquela audiência, por escrito, em conjunto, uma proposta dos factos a especificar e a quesitar, prevenindo a hipótese de a causa ter de prosseguir. Nessa proposta, indicar-se-ão, devidamente enumerados, não só os pontos seleccionados concordantemente pelas partes, mas também os escolhidos por qualquer das partes com discordância da outra; e o juiz, no despacho saneador, dará aqueles por reproduzidos e decidirá sobre estes últimos, na própria audiência ou no prazo de cinco dias, cabendo dessa decisão agravo para a Relação, que julgará em última instância em tal matéria.

Não tendo havido divergência entre as partes, fixando-se portanto na audiência preparatória a especificação e o questionário, no mesmo acto serão notificadas para no prazo legal apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas.

Na falta da referida proposta, aplicar-se-á na íntegra o disposto no actual artigo 511.º do Código de Processo Civil, alterando-se porém para dez dias o prazo para o juiz proferir o despacho saneador com a elaboração da especificação e questionário, ficando sujeita a multa a parte que reclamar, ou, não havendo reclamação, a que no final for vencida.

Nestes termos deve ser modificada a redacção dos artigos 508.º, 510 e 511.º.

Estas sugestões visam o desempecilho do processo no sentido da pronta aceleração no seu andamento.

3. *Discussão e julgamento da causa; julgamento da matéria de facto.*

Recomendamos que a redacção do actual n.º 2 do artigo 653.º do Código de Processo Civil seja alterada, para exprimir também a seguinte exigência, nestes ou noutros termos semelhantes: *quando qualquer testemunha, inquirida em audiência de discussão e julgamento sobre determinado facto quesitado, nada souber sobre o mesmo, o acórdão declarará essa circunstância.*

Acontecem, com frequência, na prática forense, situações como a que de seguida se indica:

Há, por exemplo, quatro quesitos — n.ºs 1, 2, 3 e 4 — de que uma das partes tem o ónus da prova, oferecendo apenas duas testemunhas, *A* e *B*. A testemunha *A* é ouvida por carta precatória, ficando escrito o seu depoimento sobre aqueles 4 quesitos, mas, na opinião da parte contrária, tal depoimento é pouco convincente, pelo que pensa poder facilmente demonstrar a sua inconsistência. Acontece que, em audiência de discussão e julgamento, a testemunha *B*, inquirida sobre os mesmos 4 factos quesitados (como consta da respectiva acta), só faz afinal prova positiva de um ou dois daqueles factos, declarando nada saber quanto aos restantes.

Por norma, sucede que, em tais casos, o acórdão do tribunal colectivo, quando declara provados os quatro quesitos referidos, usa, na fundamentação, frases deste género: quanto aos quesitos 1, 2, 3 e 4, os depoimentos das testemunhas *A* e *B*.

Não pretendemos dizer com isto, de modo nenhum, que, na hipótese figurada, o tribunal colectivo não responda conscientemente segundo a convicção dos juizes sobre a matéria factua na livre apreciação das provas; o que sucede é que essa convicção foi formada com base no depoimento da testemunha *A*, quanto a todos os quatro factos mencionados, e com base no depoimento da testemunha *B*, relativamente apenas a um ou dois daqueles factos, — ao passo que a maneira defeituosa como a fundamentação fica globalmente redigida não só não dá distintamente a realidade concreta da prova feita como afasta a probabilidade de êxito no recurso.

Eis a razão do alvitre feito no sentido da modificação do texto do n.º 2 do artigo 653.º.

4. *Recursos.*

4-A. *Prazo de interposição.*

De harmonia com o disposto no artigo 685.º do Código de Processo Civil, *o prazo para a interposição dos recursos é de oito dias*, contados da notificação da decisão, ou da data em que foi publicada ou proferida, ou em que dela teve conhecimento o interessado (conforme os n.ºs 1, 2, e 3 daquele artigo).

No propósito de acelerar a marcha do processo, opinamos, salvo o devido respeito por parecer contrário, que o prazo a estabelecer deveria ser o da regra geral do artigo 153.º: *cinco dias*.

Com efeito, torna-se incoerente que seja de cinco dias o prazo para reclamar de peça tão especializada, como a que constitui a especificação e o questionário (artigo 511.º, n.º 2, em conjugação com o mencionado artigo 153.º) e, em contrapartida, se exija o prazo de oito dias para a interposição de recurso, quando é certo que na reclamação contra a especificação e o questionário há, pode-se dizer, necessidade de verdadeira tarefa de análise crítica da matéria especificada e questionada em função dos factos articulados, o que não acontece nem por sombras no simples requerimento de interposição do recurso (artigo 687.º, n.º 1).

Para cúmulo, nos agravos, a lei fixa o prazo de *oito dias* (a contar da notificação do despacho que admite o recurso) para o agravante apresentar a sua alegação, ou para o agravado alegar em resposta depois do termo do prazo fixado para a alegação daquele (artigo 743.º, n.ºs 1 e 2). Qualquer das alegações é muito mais difícil de preparar e ultimar do que o requerimento de interposição do recurso, não fazendo sentido que se igualem os prazos para este e para aquelas.

4-B. *Prazo para as alegações em recurso de apelação e de revista.*

Quanto à apelação, preceitua o artigo 705.º do Código de Processo Civil que *o relator fixa prazo, entre dez e vinte dias, para alegarem por escrito as partes que não hajam requerido exame para alegação na 1.ª instância.* (Quando se alegue na 1.ª instância, isto é, antes da expedição do recurso para o Tribunal da Relação, os limites do prazo para alegações são os mesmos determinados naquele artigo 705., *ex vi* do n.º 1 do artigo 699.º).

No que respeita aos recursos de revista, são aplicáveis os mencionados artigos 699.º e 705.º, por força do disposto, respectivamente, nos artigos 725.º e 726.º

Entendemos que, em lugar do prazo variável entre dez e vinte dias, cuja fixação fica ao arbítrio do relator, a lei deveria fixá-lo em *dez dias*.

A tendência geral do relator é conceder generosamente às partes o prêmio do limite máximo permitido (vinte dias), o que, na prática, não tem justificação lógica, só servindo para delongar ainda mais o normalmente demorado andamento dos autos de recurso.

Desde o dia em que as partes são notificadas (ou tomam conhecimento legal) da sentença da 1.ª instância, até ao dia em que lhes é notificado o despacho do relator fixando o prazo para alegarem por escrito na Relação, decorre por via de regra cerca de um mês, ou ainda mais (sabendo que se mete de permeio tanto tempo perdido no conjunto destes actos: o requerimento de interposição do recurso, o despacho que o admite, a notificação deste às partes, a remessa do processo à conta, o aviso da conta, o pagamento das custas quando haja lugar a estas, a expedição do recurso, a sua distribuição na Relação, o preparo inicial do recorrente, a revisão do processo pela secretaria, o despacho do relator). O mesmo sucede, *mutatis mutandis*, quando o processo sobe ao Supremo Tribunal de Justiça, em recurso de revista. Não contámos com a hipótese, que tantas vezes se verifica, de alguma das partes requerer a rectificação, esclarecimento ou reforma

da sentença ou do acórdão, cumprindo-se o disposto nos artigos 667.º, 669.º e 670.º, aplicáveis à 2.ª instância por força do artigo 716.º, — hipótese em que o prazo para se interpor o recurso começa a contar depois da notificação da decisão proferida sobre aquele requerimento (artigo 686.º, n.º 1).

V

ACÇÃO DECLARATIVA COM PROCESSO SUMARIO

1. *Resposta à contestação.*

Reza o artigo 785.º do Código de Processo Civil:

«Se for deduzida alguma excepção, pode o autor, nos cinco dias subseqüentes à notificação ordenada pelo artigo 492.º ou ao momento em que ela se considera efectuada, responder o que se lhe oferecer, mas somente quanto à matéria da excepção.»

Tendo presente o que sustentámos no n.º 1 da Parte IV deste trabalho, a respeito do processo ordinário, quanto à eliminação da notificação do oferecimento da contestação, há que modificar nessa conformidade o texto do artigo acabado de transcrever.

O conteúdo daquela disposição levanta, porém, outro problema no processo sumário, por só permitir resposta à contestação quando for deduzida alguma excepção, restringindo-se esse novo articulado à matéria da excepção.

Por vezes acontece (sobretudo em acções especiais de indemnização ao abrigo do artigo 68.º do Código da Estrada, as quais seguem os termos do processo sumário) que o autor, porventura por lapso de memória ou involuntária distorção da realidade factual (até por erro do próprio mandatário), alega na petição inicial determinado facto, que o réu vem contradizer, alegando por sua vez um facto novo que o autor em sua consciência considera verdadeiro. Toda a defesa do réu passa-se no campo da impugnação.

Não é possível produzir prova testemunhal sobre esses factos e, por ponderosíssimas razões, o depoimento pessoal é impraticável, — e desta sorte, no ponto em questão, o tribunal dá por não provado tanto o facto alegado pelo autor como o alegado pelo réu.

O artigo 38.º do Código de Processo Civil (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 47.690, de 11 de Maio de 1967, em alteração ao texto primitivo de 1961) preceitua que «*as afirmações e confissões expressas de factos, feitas pelo mandatário nos articulados, vinculam a parte, salvo se forem rectificadas ou retiradas enquanto a parte contrária as não tiver aceiteado especificamente*»; mas o certo é que, como vimos, o mencionado artigo 785.º não admite, no caso em apreço, articulado de resposta.

Na primitiva redacção do Código de 1961, o artigo 38.º compunha-se de dois números: o n.º 1 dizia que a parte vinculava-se pelas «*afirmações e confissões expressas de factos, feitas pelo mandatário*» (sem indicação da fase processual em que tais afirmações e confissões podiam ser feitas), *salvo se rectificadas ou retiradas enquanto a parte contrária as não aceitasse especificadamente*; e o n.º 2 admitia expressamente «*as confissões feitas na audiência de julgamento*», proibindo a sua retirada, mas permitindo a rectificação até ao encerramento da discussão.

Comentou o Juíz Conselheiro Lopes Cardoso (in «*Código de Processo Civil Anotado*», 3.ª edição, Coimbra, 1967, pág. 66), em nota ao actualizado artigo 38.º, aludindo ao texto anterior:

«O artigo 356, n.º 1, do Código Civil veio, porém, dispor que, fora dos articulados, o mandatário só pode confessar factos quando especialmente autorizado.

«Daí terem-se acrescentado agora, no texto do artigo n.º 1, as palavras «nos articulados», ao mesmo tempo que se suprimia o antigo n.º 2.»

Parece-nos que, pretendendo-se manter na íntegra o disposto no artigo 356.º do Código Civil, e visto que há no processo ordinário articulados suficientes para o cumprimento do preceituado

no artigo 38.º do Código de Processo Civil, resta apenas que no processo sumário se admita o articulado de resposta à contestação, para o efeito de confissões expressas de factos alegados pela parte contrária. Com esta solução, ganhariam em segurança e justiça as acções de processo sumário e todas as que sigam esta forma processual.

Em face do que ficou dito, sugerimos a seguinte redacção ou outra semelhante, para o artigo 785.º do Código de Processo Civil:

Nos cinco dias subsequentes ao termo do prazo para o oferecimento da contestação, pode o autor replicar, somente para responder à matéria da execução que tiver sido reduzida, ou para confessar expressamente qualquer facto alegado pelo réu.

2. Audiência preparatória; despacho saneador.

A audiência preparatória será sempre obrigatória.

Posto isto, há que distinguir, conforme o valor da causa exceder ou não a alçada do tribunal de comarca.

Para a hipótese afirmativa, isto é, se o valor da causa for superior ao da alçada do tribunal de comarca, damos aqui por reproduzido, a respeito do processo sumário, tudo o que escrevemos no n.º 2 do capítulo IV deste trabalho relativamente ao processo ordinário, reduzindo-se, porém, para cinco dias o prazo de dez dias para o Juiz elaborar com o despacho saneador a especificação e o questionário.

Na hipótese negativa, quer dizer, se o valor da causa não ultrapassar o da alçada do tribunal de comarca, propomos que o despacho saneador se circunscreva à matéria preceituada no artigo 510.º do Código de Processo Civil (atento o prazo de cinco dias acima indicado), não se elaborando a especificação e o questionário.

Deverá ser alterada, por conseguinte, com as necessárias adaptações, a redacção do actual artigo 787.º.

VI

ACÇÃO DECLARATIVA COM PROCESSO SUMARÍSSIMO

Entendemos que as regras relativas ao processo sumaríssimo, após a propositura da acção até ao julgamento, devem sofrer grandes transformações para maior simplicidade e aceleração desta forma processual.

Recebida a petição inicial, o juiz marcará imediatamente a audiência de julgamento, sendo o autor notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente, ou representados por mandatários com poderes especiais para transigir, e o réu ainda para apresentar a contestação na audiência.

Com os articulados deverão ser oferecidos todos os meios de prova, sendo as testemunhas apresentadas pelas partes.

Da falta de contestação do réu resultará a sua condenação no pedido, nos termos do n.º 1 do actual artigo 795.º do Código de Processo Civil.

A audiência começará por tentativa de conciliação, aplicando-se o disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 do actual artigo 796.º.

Em conformidade com o exposto, deve ser alterada a redacção dos artigos 793.º, 794.º e 796.º (n.º 5).

Ressalvamos, porém, a hipótese de a comissão revisora decidir que, em processo sumaríssimo, haverá lugar à reconvenção, portanto o consequente articulado de resposta à contestação. Nesse caso, se o réu apresentar contestação com pedido reconvenicional, o juiz adiará a audiência de julgamento para data oportuna, sendo aquele articulado do réu entregue imediatamente à parte contrária.

VII

ACÇÃO EXECUTIVA

(Execução com processo ordinário para pagamento de quantia certa)

1. *Penhora; notificação ao executado.*

O artigo 838.º do Código de Processo Civil, no seu n.º 1, preceitua: «o despacho que ordena a penhora é notificado ao executado».

Muito bem esclareceram o Juiz Conselheiro Lopes Cardoso (*in* «Manual da Acção Executiva», 3.^a edição actualizada, pág. 412) e o Prof. Dr. Artur Anselmo de Castro (*in* «A Acção Executiva Singular, Comum e Especial», ed. de 1970, págs.129-130), embora com fundamentação algo diferente um do outro, ambos no sentido de que tal notificação não carece de ser pessoal. Alguns juizes, porém, erradamente, não o entendem assim, o que provoca entraves e embaraços à marcha do processo, designadamente quando o executado é revel.

Limitamo-nos a propor que se acrescentem à disposição do mencionado n.º 1 do artigo 838.º as seguintes palavras: *não carecendo a notificação de ser pessoal; ou nos termos gerais da notificação às partes.*

Desta sorte a notificação do despacho que ordene a penhora obedecerá às regras dos artigos 253.º, 254.º e 255.º (n.ºs 1 e 2) do Código de Processo Civil.

2. Penhora de abonos, vencimentos ou salários.

Preceitua o n.º 1 do artigo 861.º do Código de Processo Civil:

«Quando a penhora haja de recair em quaisquer abonos ou vencimentos de funcionários públicos, é a entidade encarregada de processar as folhas notificada para que faça, no abono ou vencimento, o desconto correspondente ao crédito penhorado e o depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal.»

Comentando este preceito (texto de 1961), dizia o Juiz Conselheiro Lopes Cardoso (*in* «Código de Processo Civil Anotado», 3.^a edição, 1967, pág. 513):

«O n.º 1 contém o que dispunha o artigo 860.º do Código de 1939.

Em 1961, acrescentou-se a expressão «de funcionários públicos».

O preceito antigo já era geralmente entendido como respeitante unicamente a abonos ou vencimentos processados por repartições públicas. A penhora de vencimentos ou salários devidos por empresas particulares há de fazer-se nos termos do artigo 856.º.

Acrescentou-se também a disposição final que obriga, a entidade incumbida de desconto, a fazer o depósito das quantias descontadas.»

Não é de louvar o acréscimo da referida expressão «de funcionários públicos», nem a respectiva anotação de citado processualista.

Só por grosseira sofisma se poderá dizer que a penhora de vencimentos ou salários devidos por empresas particulares se fará nos termos do artigo 856.º.

O que se passa na prática (já assim era na vigência do Código antigo) é que o exequente, ao nomear à penhora abonos ou vencimentos do executado, procede do mesmo modo, e bem assim o juiz ao ordenar a penhora, quer o executado seja funcionário público, quer seja empregado de entidade particular, sempre de harmonia com o disposto no artigo 861.º, e nesta conformidade são feitos os descontos e efectuados os respectivos depósitos.

Por isso, sugerimos que se altere a disposição do n.º 1 do mencionado artigo 861.º, de tal sorte que, onde agora se lê «funcionários públicos», passe a ler-se *funcionários públicos ou empregados de empresas particulares*; ou, simplesmente, *quaisquer funcionários ou empregados*.

Hipótese diversa (evidentemente) será a de o executado se apresentar como credor de determinada quantia, em relação a uma entidade de que havia sido empregado, mas cuja relação de trabalho já se extinguiu por qualquer motivo. Nesta hipótese, sim, será de observar o disposto no artigo 856.º, se o exequente quiser nomear à penhora o aludido crédito.

VIII

PROCESSOS ESPECIAIS

(Acções de despejo)

Na Parte II (Hospedagem) da nossa *Tentativa de Contribuição para a Revisão do Código Civil*, abordámos, no n.º 2, o problema da *Resolução do contrato de hospedagem*.

Escrevemos então :

«Já que tratamos de hospedagem, é de todo em todo conveniente transferir para o Código Civil a matéria do n.º 4 do artigo 109.º do Código Administrativo, cuja redacção deverá ser adaptada e corrigida, quanto às causas de solução do respectivo contrato por culpa do hóspede.

«Para tanto, mais amplamente para as normas gerais do contrato de hospedagem, criar-se-á no Código Civil, no título dos contratos especiais, um capítulo próprio, fazendo assim regressar aquela matéria à codificação de direito civil onde estava no compêndio de 1867 e donde foi retirada pelo respectivo diploma de 1966.

«Consequentemente (diga-se aqui apenas de passagem), o que foir aproveitável do § único do referido artigo 109.º do Código Administrativo passará, com a necessária adaptação, para o Código de Processo Civil, no local próprio da matéria dos despejos.»

O artigo 109.º do Código Administrativo, no seu n.º 4.º, atribui aos administradores de bairro a competência para *«o julgamento, com recurso para o auditor administrativo, dos despejos sumários dos indivíduos que nas casas onde se exerça a hospedagem não paguem os respectivos aluguéis ou, pelo seu porte, se tornem importunos ou incómodos, e bem assim dos que abusivamente estejam a morar em casa alheia sem contrato de arrendamento ou subarrendamento, ainda que verbal»*.

O § único daquele artigo 109.º do Código Administrativo determina :

«O processo para os julgamentos referidos no n.º 4.º seguirá os termos aplicáveis do processo sumaríssimo regulado no Código de Processo Civil, mas quando as partes não prescindirem de recurso os depoimentos de parte ou das testemunhas serão escritos, por extracto, na acta da audiência.

«Da sentença cabe recurso para o auditor administrativo, o qual será processado como agravo, devendo a sentença do auditor ser proferida no prazo de quinze dias. Desta decisão não haverá recurso.»

Em Lisboa, com a Revolução de 25 de Abril de 1974, as administrações de bairro e a auditoria administrativa não vêem com bons olhos as mencionadas disposições do Código Administrativo, em matéria de hospedagem, consideradas como contrárias ao espírito da actual Constituição.

Temos conhecimento de que, em algumas administrações de bairro do concelho de Lisboa, os processos de despejo intentados ao abrigo daquele n.º 4.º e § único do referido artigo 109.º do Código Administrativo, uma vez contestados, ficam simplesmente parados à espera de profunda reforma processual sobre a matéria, e só as acções não contestadas recebem o prémio da sentença de despejo ⁽¹⁾.

Entendemos que deverão aplicar-se ao contrato de hospedagem as disposições da *cessação do arrendamento*: capítulo II do título IV do livro III do Código de Processo Civil (artigos 964.º a 997.º inclusive, com as devidas adaptações).

Concretamente quanto à acção de despejo de hóspede, observar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras dos artigos 966.º a 980.º, e 985.º a 990.º, todos do Código de Processo Civil.

⁽¹⁾ Três meses depois do concluído o presente trabalho, e quando o mesmo já havia sido remetido à tipografia para publicação nesta *Revista*, foi publicada no *Diário da República* (I Série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1978) a Resolução n.º 14/78 do Conselho da Revolução, aprovada em 11 daquele mês, pela qual este órgão de soberania *declara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 4 e do § único do artigo 109.º do Código Administrativo*.